



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10616/09

DENÚNCIA. Administração Direta Estadual.
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE.
Conhecimento. Perda do Objeto. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00651/14

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela Assembléia Legislativa, originada de requerimento do Deputado Estadual Manoel Ludgério, dando ciência de supostas irregularidades praticadas pelo então Procurador Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick, no arquivamento do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 do Conselho de Recursos Fiscais, tendo como autuada a empresa MOINHO DIAS BRANCO S/A.

A Denúncia em tela, protocolizada nesta Corte de Contas sob o Documento nº 11668/09 (fls. 02), apresenta, em síntese, a seguinte situação fática:

“Parecer da lavra do então Procurador Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick, exarado de forma ilegal, avocando o Processo Administrativo Tributário nº. 087.841.2007-0, invadindo competência do Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita, favorecendo a empresa MOINHO DIAS BRANCO S/A, considerando improcedente a cobrança de ICMS contida no Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2007-64”.

Em relação aos itens da Denúncia, Órgão Técnico de Instrução, com base na documentação acostada aos autos, na Constituição e na legislação infraconstitucional, concluiu pela Procedência em Parte do fato denunciado, posto que, de fato, houve avocação do Processo Administrativo Tributário – PAT (SER) nº 087.841.2007-0 do Conselho de recursos Fiscais, bem como a conseqüente emissão do Parecer PGE 155/2009, por parte do então Procurador Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick, porém com o devido amparo legal e normativo para tais atos administrativos, com fulcro no art. 9º da Lei Complementar nº 86/2008 (lei Orgânica da PGE).

O retro citado Parecer PGE nº 155/09, de 23/07/2009, que avocou o Processo Administrativo Tributário supramencionado, cujo mérito consistiu na resposta a uma consulta formulada pelo Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, acerca de três divergências de interpretação entre aquele Órgão e a Secretaria de Estado da Receita, opinou sobre as três questões, resumidamente, nos seguintes termos:

a) primeira divergência – possibilidade das empresas beneficiadas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN gozarem do instituto tributário do diferimento nas operações de aquisição de materiais empregados nas construções do empreendimento fabril: O Parecer PGE 155/09 concluiu pela não aplicabilidade do diferimento nas aquisições de materiais de construção, mantendo o entendimento da Secretaria de Estado da Receita (SER), quanto a esse ponto, manifestado no Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2007-64;

b) segunda divergência – extensão do benefício fiscal relativo ao ICMS, conferido no Protocolo de Intenções firmado entre o Estado da Paraíba e o MOINHO DIAS BRANCO S/A, tanto para a industrialização de farinha de trigo como na fabricação de massas e biscoitos: O Parecer PGE 155/09 concluiu pela extensão do benefício do ICMS em ambos os casos (industrialização de farinha de trigo e fabricação de massas e biscoitos), mantendo o entendimento da SETDE e considerando improcedente, nesse ponto, a cobrança manifestada no Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2007-64 da SER;

c) terceira divergência – o descumprimento de obrigação acessória imposta no Regulamento do ICMS (RICMS) importaria na perda da isenção (benefício fiscal) por ele conferida: O Parecer PGE 155/2009 concluiu pela não perda do benefício fiscal nos casos de descumprimento de obrigação acessória imposta no artigo 34 do RICMS, ensejando apenas a exigência de multa por descumprimento de obrigação instrumental. Nesse ponto, o Parecer 155/2009 considerou improcedente a cobrança do imposto contido no Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2007-64.

A Auditoria informou ainda que, por meio do Processo PGE nº 200902003204 (vide fls. 70/74), de 10/08/2009, o atual Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, reexaminou o Parecer PGE 155/09, e concluiu pela manutenção do seu mérito, cancelando a parte inerente à “avocação” do processo fiscal, bem como fazendo retornar os autos fiscais – Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 à Secretaria de Estado da Receita para continuidade do julgamento de segunda instância administrativa (Conselho de Recursos Fiscais).

A fim de complementar a instrução processual, foi solicitada, na inspeção *in loco*, cópia do citado Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 ao Secretário de Estado da Receita, Sr. Anísio de Carvalho Costa Neto, conforme evidencia às fls 114/115, no entanto, houve negativa na prestação da informação solicitada, razão pela qual, a unidade de instrução pugnou pela aplicação de multa regimental (art. 168 do RITCE – fls. 116/119) ao gestor, apesar dos argumentos oferecidos e anexados às fls. 120/125 deste caderno processual.

Desta forma, entendeu a Auditoria que a falta de conhecimento do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 prejudicou a análise da matéria em questão, posto que tornou-se inviável aferir se ocorreu

prejuízo ao erário estadual, em virtude da avocação deste processo pelo então Procurador Geral do Estado, Sr. Marcelo Weick, nem tampouco tecer comentários acerca do teor do Auto de Infração nº 93300008.09.00000645/2007-64 lavrado contra a empresa MOINHO DIAS BRANCO S/A.

O Sr. Anísio de Carvalho Costa, então Secretário de Estado da Receita, foi notificado, tendo apresentado o Documento de Defesa nº 03886/10 (fls. 133/139), sobre o qual a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 148/151, concluindo que a defesa apresentada constituía-se de matéria jurídica de direito, devendo, portanto, os autos serem encaminhados ao Parquet para emissão de Parecer.

O Ministério Público junto a este Tribunal, após análise da matéria, emitiu o Parecer nº 00806/11 (vide fls.153/156), da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, por entender que os fatos descritos na inicial, recebidos como denúncia, não mais subsistiam, uma vez que o ato do Procurador Geral do Estado que determinara a avocação do processo Administrativo Tributário nº 087.841.2007-0 fora extirpado pelo Secretário sucessor, conforme informação contida às fls. 128 dos presentes autos.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

À matéria *sub examine* o Parquet dedicou linhas esclarecedoras, com as quais este Relator corrobora, e que, em síntese, assim foram postas:

... em preliminar, exsurge dos autos questionamento acerca da ocorrência ou não de hipótese de quebra de sigilo fiscal suscitada pelo defendente. De acordo com então Secretário de Estado da Receita, Sr. Anísio de Carvalho Costa Neto, o envio da documentação requerida por Auditor de Contas violaria o sigilo fiscal protegido constitucionalmente.

O caso em tela não configura a referida quebra, na medida em que o requerimento para apresentação de documentos está em consonância com a própria Carta da República, nas disposições relativas às competências dos TCs, nos termos do já citado inciso IV, do art. 71, da CF.

Registre-se que os presentes autos, como já ressaltado, não têm a natureza de denúncia, assumindo a forma de uma inspeção especial que autoriza a Corte de Contas, por iniciativa própria, a apuração de natureza contábil, patrimonial, operacional, financeira e fiscal nas unidades administrativas como na Receita Estadual, ainda que seja a respeito de informação relativa a ente privado, desde que a atuação desta eventualmente venha a prejudicar o erário.

Nessa esteira se apresenta a exceção expressa no § 1º do art. 198 do CTN:

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

Sobre a matéria, a LOTCE/PB fez a seguinte previsão:

Art. 99. O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais ou municipais, sem qualquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 56, inciso IV, desta Lei.

Nem mesmo se trata de informações fiscais, da extensa acepção do seu termo. Essa abrange muito mais do que o simples conteúdo de um procedimento tributário, mas avança para abarcar dados sobre receitas, despesas, clientes, patrimônio, livros, documentos, estoques, sócios, situação financeira de entidades privadas, estes sim, são registros acobertados pelo sigilo fiscal.

No caso dos autos, a matéria suscitada, em tese, envolveria a ocorrência de danos ao erário, com a participação de agente público e entidade privada beneficiária do cogitado ato ilegal, portanto atrativa de competência constitucionalmente outorgada aos Tribunais de Contas. É que a jurisdição dos TC's não se restringe à fiscalização de administradores de dinheiros, bens e valores públicos, mas alcança toda e qualquer pessoa partícipe de irregularidade reflexiva de prejuízo ao erário. Vejamos a disciplina da Carta Estadual Paraibana, em simetria obrigatória ao texto constitucional federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Desse modo, o requerimento do TCE não configura a arguida quebra de sigilo fiscal, mas tão somente o exercício de sua competência constitucional de defesa do erário.

No mérito, vale registrar que os fatos descritos na inicial, recebidos como denúncia, não mais subsistem, uma vez que o ato2 do Procurador Geral do Estado que determinou a avocação do

Processo Administrativo Tributário nº 087.841.2007-0 foi extirpado pelo Secretário sucessor, informação esta colhida dos próprios autos a partir de diversas matérias jornalísticas colacionadas, bem como da constatação da Auditoria.

De acordo com o Órgão Técnico, fls. 128:

“Oportuno salientar ainda que através do Processo nº 200902003204 (ver fls. 70/74), de 10/08/2009, o atual Procurador Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, reexaminou o ora tratado Parecer PGE 155/09, concluindo pela manutenção do seu mérito, cancelando a parte inerente a “avocação” do processo fiscal, bem como fazendo retornar os autos fiscais – Processo Administrativo Tributário – PAT nº 087.841.2007-0 à Secretaria de Estado da Receita para continuidade do julgamento de segunda instância administrativa (Conselho de Recursos Fiscais)”.

Vê-se, portanto, que o processo em apreço perdeu seu objeto, haja vista que o ato fomentador foi retirado do mundo jurídico.

Por fim, impõe-se observar que o retorno do processo administrativo à segunda instância fiscal não gerou qualquer efeito capaz de causar danos ao erário, **fato que corrobora a mencionada perda do objeto em razão de matérias a cargo do tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em outro cenário.**

Ante o exposto, este Relator **vota** pelo **arquivamento dos autos** em razão da perda do objeto da matéria questionada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Preliminarmente, em conhecer a presente Denúncia; e

2. No mérito, pela perda do objeto da matéria questionada e conseqüente arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 18 de dezembro de 2014.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas